



PROCESSO:	01264/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Jose Carlos Fermino Farias - 626.633.642-15 - Contador Marcos Aurélio Marques Flores - 198.198.112-87 - Prefeito Municipal Eliane de Jesus Paula - 916.193.272-87 - Controladora
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$36.934.201,35 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Alto Alegre dos Parecis e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre dos Parecis assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do Senhor José Carlos Fermino Farias - Contador, conforme achados [A1](#), [A2](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação da Senhora Eliane de Jesus Paula – Controladora, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- Divergência no valor de R\$595.187,45 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Despesa de Capital Empenhada.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	33.230.339,11	33.230.339,11	0,00
Receita de Capital Arrecadada	3.703.862,24	3.703.862,24	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Despesa Corrente Empenhada	30.973.830,83	30.973.830,83	0,00
Despesa de Capital Empenhada	6.793.802,17	6.198.614,72	595.187,45
Varição Patrimonial Diminutiva	48.209.094,68	48.209.094,68	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	54.005.992,40	54.005.992,40	0,00
Ativo Circulante	9.400.878,51	9.400.878,51	0,00
Ativo Não-circulante	36.047.484,56	36.047.484,56	0,00
Passivo Circulante	2.591.670,82	2.591.670,82	0,00
Passivo Não-circulante	4.605.477,50	4.605.477,50	0,00
Patrimônio Líquido	38.251.214,75	38.251.214,75	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	595.187,45

b) Divergência no valor de R\$-195.071,44 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.408.227,44) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.603.298,88), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	933.239,75
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	179.744,72
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	753.495,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	671.348,17
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	93.185,21
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	289.545,69
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	157.851,65
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	79.888,73
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	51.746,79
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	58,52
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.408.227,44
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.603.298,88
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-195.071,44

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial
- Notas explicativas

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Superavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).

Após a realização do procedimento, verificamos a superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$62.008,61, conforme a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	10.511.690,51	10.573.699,12	-62.008,61
Cota-Parte do ITR	17.005,95	17.005,95	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	7.814.522,97	7.814.522,97	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	8.164.299,34	8.164.299,34	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			-62.008,61

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb.x>).

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Subestimação da receita estimada na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$32.875.305,42, o equivalente a 90,03% da projeção estimada no valor de R\$36.516.896,13 (Processo nº 3846/2017 - Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 0305/2017. Ressalta-se que a receita arrecadada totalizou R\$36.934.201,35, valor este bem próximo ao da projeção estimada.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 1065/2017.
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3846/2017/TCERO.

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

Evidências:

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3846/2017/TCERO.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).
- Não realização de programas essenciais ao Município.



A4. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

O princípio da programação orçamentária é estruturado a partir de projetos e atividades, vinculados a Programas, estes, por sua vez, provenientes do planejamento plurianual. Existem, portanto vinculações orçamentárias para a aplicação dos recursos que devem obedecer a compatibilidade entre os Planos e atendimento dos objetivos da Administração no curto e médio prazo.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar programação orçamentária.

As constantes modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro desarticulam o planejamento, elevando os riscos de descontinuidade de serviços essenciais, do não alcance das metas previstas e da baixa efetividade das políticas públicas.

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

- Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovados, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;
- Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- Operações de Crédito: não altera a dotação inicial pois incrementa o orçamento, contudo é uma fonte previsível, isto é, a programação do orçamento pode prever a realização de operação de créditos;
- Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Portanto, para verificação de excesso, apuramos o percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação), conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)	%
Alteração do Orçamento	0,00	0,00
Dotação Inicial	32.875.305,48	100,00
(+) Créditos Suplementares	7.084.293,85	21,55
(+) Créditos Especiais	11.629.162,81	35,37
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	18.713.456,66	56,92
(-) Anulações de Créditos	7.084.293,85	21,55
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	44.504.468,29	135,37
(-) Despesa Empenhada	37.767.633,00	114,88
(=) Recursos não utilizados	6.736.835,29	20,49
Fonte de Recursos	0,00	0,00
Superávit Financeiro	1.462.540,34	7,82
Excesso de Arrecadação	62.008,61	0,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Anulações de Dotação	7.084.293,85	37,86
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	10.104.613,86	54,00
Total das fontes de recursos	18.713.456,66	100,00
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	32.875.305,48	100,00
Anulações de dotação (b)	7.084.293,85	21,55
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.084.293,85	21,55
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")		Excesso de alterações

Verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de valor de R\$18.713.456,66, sendo que deste total o valor de R\$7.084.293,85 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 21,55 do orçamento inicial (R\$32.875.305,48) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Critério de Auditoria:

- Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 1065/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 0,50% (R\$164.376,53) do total do orçamento inicial (R\$32.875.305,48), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.134.876,80, equivalente a 3,45% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$970.470,27 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Cálculo do cumprimento do % de alterações do orçamento com fundamento na LOA		
Dotação inicial (LOA) (a)	32.875.305,48	
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	164.376,53	0,50
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.134.876,80	3,45
Situação (Se c <= b "Atendeu"; Se c > b "Não atendeu")		Não atendeu



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1065/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

Critérios de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A6. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$14.313,95 entre o saldo final apurado R\$92.360,97 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$78.047,02

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	7.818.650,32
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.683.762,96
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	4.127,35
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	4.130.760,01
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	7.786.224,13
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	5.320.137,09
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	41.581,47
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.390.847,68
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	33.657,89
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	32.426,19
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	59.934,78
5. Saldo Final (3 + 4)	92.360,97
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar nº banco, nº agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação).	78.047,02
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	14.313,95
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007.

Observação/Nota/Situação encontrada:

Obs.: O total dos restos a pagar pagos com recursos vinculados foi extraído do Anexo X

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:

Conta Corrente 30.899-4.....R\$ 48,07

Conta Corrente 30.900-1.....R\$ 364,72

Conta Corrente 30.900-1.....R\$ 59.521,99

Total: R\$ 59.934,78

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:

Conta Corrente 5677-4 R\$78.047,02

Nota – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb						
Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)						
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	395.312,15	0,00	395.312,15	155.010,94	0,00	155.010,94
Fevereiro	450.713,01	0,00	450.713,01	163.844,40	0,00	163.844,40
Março	351.753,69	0,00	351.753,69	205.476,89	0,00	205.476,89
Abril	336.285,68	0,00	336.285,68	182.496,48	0,00	182.496,48
Mai	560.624,07	0,00	560.624,07	296.681,70	0,00	296.681,70
Junho	534.785,02	0,00	534.785,02	277.596,83	0,00	277.596,83
Julho	416.249,17	0,00	416.249,17	171.762,84	0,00	171.762,84
Agosto	467.446,57	0,00	467.446,57	168.075,09	0,00	168.075,09
Setembro	345.421,22	0,00	345.421,22	214.182,32	0,00	214.182,32
Outubro	384.520,01	0,00	384.520,01	193.378,93	0,00	193.378,93
Novembro	441.570,06	0,00	441.570,06	162.719,25	0,00	162.719,25
Dezembro	635.456,44	0,00	635.456,44	199.622,01	0,00	199.622,01
Total	5.320.137,09	0,00	5.320.137,09	2.390.847,68	0,00	2.390.847,68

Observação/Nota/Situação Encontrada:
O ente deixou de encaminhar os Anexos VIII e IX da IN n. 22/TCER/2007 referente ao mês de julho/2017.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 0431/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;

- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e

- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 0431/18 (Aplicação de recursos da Educação).

- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;

- Falha na execução dos programas da Educação;

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Encaminhamento:

- Promover esclarecimentos dos responsáveis.

A7. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:

Identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$4.753,45 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	611.168,61
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 615.922,06
Resultado (c) = (a + b)	- 4.753,45
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 60%	-615.922,06

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
----------------------------	---	---	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 390.679,28	633.870,16	-	243.190,88
Transferências do FUNDEB 60%	- 615.922,06	-	-	- 615.922,06
Transferências do FUNDEB 40%	-	-	-	-
Outros Recursos Destinados à Educação	403.963,17	-	-	403.963,17
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- 342.340,99	380.705,82	-	38.364,83
Outros Recursos Destinados à Saúde	1.526.464,35	-	-	1.526.464,35
Recursos Destinados à Assistência Social	65.327,34	-	-	65.327,34
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	574.436,30	-	-	574.436,30
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.221.248,83	1.014.575,98	-	2.235.824,81
Recursos Ordinários	611.168,61	-	-	611.168,61
Outros Recursos não Vinculados	-	-	-	-
	-	-	-	-
	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	611.168,61	-	-	611.168,61
TOTAL (III) = (I + II)	1.832.417,44	1.014.575,98	-	2.846.993,42

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap – Gestão Fiscal:

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Declaração do Contador (ID 7782343, pág. 245);
- Anexo TC-38 (ID782343, pág. 246);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (ID782343, pág. 252).
- Demonstrativos de Convênios, ID782104, pág. 247 a 251.

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos dos responsáveis.

A8. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

Determinações e Recomendações do TCERO exaradas nas Contas de Governo						
Exercício	Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Órgão/Entidade	Situação	Comentários
2017	1665/18	Acórdão APL-TC 00508/18	(item iii) b) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17 - 07.12.2017	(Item III) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:	Administração	Não atendeu	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2016	01473/1 7	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "a") realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;	Administração	Não atendeu	Foram encontradas distorções na análise dos papéis de trabalho PT2101, PT2102, PT2114.
2016	01473/1 7	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b") apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/1 7	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/1 7	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/1 7	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/1 7	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/1 7	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna;			
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;			
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "c") adote medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária;	Administração	Não atendeu	Conforme PT2102, Processo 1265/2019.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item III, "e") adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, distorções contábeis como a exemplo das superavaliações e subavaliações apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual, de modo que as demonstrações contábeis reflitam, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;	Administração	Não atendeu	Foram encontradas distorções na análise dos papéis de trabalho PT2101, PT2102, PT2114.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "b") manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "c") manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "d") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

			fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;			
2016	01473/17	Acórdão APL-TC 00570/17	(Item IV, "e") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Administração	Não atendeu	Conforme Relatório de Auditoria, ID759055.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1665/2018, Acórdão APL-TC 00508/18;
- Processo 1473/2017, Acórdão APL-TC 00570/17.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria, ID759034 ;
- Processo 1264/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Promover esclarecimentos dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Alto Alegre dos Parecis, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Superavaliação da receita orçamentária](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A3. Subestimação da receita estimada na LOA](#)

[A4. Excesso de alterações orçamentárias](#)

[A5. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa](#)

[A6. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A7. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações](#)

[A8. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcos Aurélio Marques Flores (198.198.112-87), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Jose Carlos Fermino Farias (626.633.642-15), Contador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sra. Eliane de Jesus Paula (916.193.272-87), Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#);

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Respeitosamente,

Maiza Meneguelli
Auditor de Controle Externo - 485
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnico de Controle Externo - 442
Portaria nº. 199/2019

Em, 25 de Junho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 19 de Junho de 2019



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO